



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.003259/96-08
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.559
RECURSO Nº : 119.996
RECORRENTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

TRD – Inaplicável a TRD como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

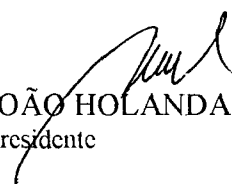
MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA - A multa de ofício, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.


RECURSO DE OFICIO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.996
ACÓRDÃO Nº : 303-29.559
RECORRENTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência do **(a)** não recolhimento dos impostos devidos pela perda do direito de isenção, tendo em vista a transferência de propriedade ou uso do bem importado com o benefício da isenção BEFIEX e da **(b)** importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente.

A Fiscalização enquadrou a infração descrita em **(a)** nos artigos 137, 145, 220, 499 e 542 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, quanto ao Imposto de Importação, e nos artigos 40; 55, inciso “a”; e 112, inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82, quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Quanto ao descrito em “b”, o enquadramento legal é o artigo 432 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Segundo o Termo de Verificação lavrado pela Fiscalização, em apertada síntese, foi constatada a transferência de mercadorias importadas com isenção e/ou redução do Imposto de Importação e/ou redução do IPI-vinculado a importação à GEVISA S.A., sem a autorização prévia da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (Comissão Beflex) e sem a autorização prévia da Secretaria da Receita Federal.

Apurou-se que a transferência da maior parte das mercadorias importadas com os benefícios fiscais do Programa BEFIEX, da General Eletric para a GEVISA, ocorreram anteriormente ao Termo de Compromisso Aditivo DIC/COPS/BEFIEX/n.º 068/X/92 de 15/12/92, data em que esta última foi incluída como beneficiária e co-responsável no Programa em questão.

Segundo verificou a Fiscalização a parte restante das mercadorias foi transferida à GEVISA S.A., entre 16/12/92 e 08/06/93, “quando segundo a GE Brasil ocorreu a última importação em seu nome transferida à GEVISA S.A.”, estando em situação irregular, pois não tinham autorização da Secretaria da Receita Federal, embora já autorizados pela Comissão BEFIEX.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.996
ACÓRDÃO Nº : 303-29.559

Entendeu o Auditor Fiscal que a contribuinte não atendeu ao que estabelecem o artigo 137 do Regulamento Aduaneiro, o artigo 64 do Decreto n.º 96.760/88, a IN/SRF n.º 02/79 e ao Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 09/84.

Menciona, ainda, o Auditor a falta de atendimento ao disposto nos itens 5 e 65 da IN/SRF n.º 19/78, pois não requereu a transferência para a GEVISA S.A. das mercadorias importadas no Regime Especial de Despacho Aduaneiro Simplificado. Anotou a necessidade da prévia autorização antes da transferência para a realização da conclusão do despacho aduaneiro de importação (art. 54, do Decreto-Lei n.º 37/66, com nova redação dada pelo art. 2º, do Decreto-Lei 2.472/88), pois em caso contrário, ficaria caracterizado cerceamento ao direito do fisco federal de efetuar a homologação do lançamento e de exercer a atividade de fiscalização.

Consignou a Fiscalização que “a guia de importação destinada a ser utilizada no Regime Especial de Despacho Aduaneiro Simplificado contém cláusula indicativa e restritiva de tratar-se de guia para ser utilizada apenas em tal regime de despacho. Por conseguinte, a existência da Guia de Importação fica condicionada à existência do Regime Especial de Despacho Aduaneiro Simplificado”. Deixando de existir o regime especial a guia de importação utilizada em tal regime também deixa de existir, pelo princípio da preclusão.

Neste momento, segundo o Fisco, consuma-se ou materializa-se a ocorrência da infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador à penalidade da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Mencionando o princípio da presunção de sinceridade, a Fiscalização aceitou as informações prestadas pelo contribuinte, relacionando os seguintes valores de transferências:

- a. máquinas e equipamentos importados ao amparo do BEFIEX e transferidos à GEVISA: US\$ 1.960.456,68;
- b. outros bens importados ao amparo do BEFIEX e transferidos à GEVISA: US\$ 1.780.019,61.

Na seqüência do Termo, discorre a Fiscalização sobre o não reconhecimento do direito adquirido, no que se refere à concessão de isenção do Imposto de Importação pela autoridade fiscal, asseverando que pode ser revogado de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia às condições para sua concessão.

Ao exarar o Termo de Encerramento, reconhecendo o não atendimento das condições onerosas da isenção e/ou redução do Imposto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.996
ACÓRDÃO N° : 303-29.559

Importação e/ou da isenção e/ou redução do IPI-vinculado às importações obtidas em decorrência de Programa BEFIEX, a autoridade fiscal conclui que o contribuinte não tem o direito aos benefícios, e por tal razão lavrou o auto de infração.

A Fiscalização apresentou o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação, e no enquadramento legal para a atualização monetária/conversão BTNF apontou os artigos 5º, parágrafo 1º e 6º, do DL n.º 1.704/79; artigo 23, do Decreto-Lei n.º 1.967/82; artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n.º 2.323/87; artigo 22, parágrafo único, "b" da Lei n.º 7.730/89; artigo 13, da Lei n.º 7.738/89, artigos 61, 65 e 67, da Lei n.º 7.799/89. A conversão para UFIR observou o artigo 54 e artigo 50, parágrafo único, da Lei n.º 8.383/91.

Como enquadramento legal para aplicação dos juros de mora, o lançamento fundou-se no seguinte:

- (I) até janeiro de 1.991, 1% ao mês: artigo 161 da Lei n.º 5172/66; artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.736/79; artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.331/87; artigo 23 da Lei n.º 7.738/89 e artigo 74 da Lei n.º 7.799/89;
- (II) fevereiro a dezembro de 1.991, variação da Taxa Referencial Diária Acumulada: artigo 9º da Lei n.º 8.177/91 c/c artigos 3º, inciso I e 30 da Lei n.º 8.218/91;
- (III) fevereiro de 1.992 a junho de 1.994, 1% ao mês: artigo 54, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91;
- (IV) julho de 1.994 a dezembro de 1.994, percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR em relação à variação da UFIR ou 1%, no mínimo; artigo 38 e parágrafo 1º da Lei n.º 9.069/95;
- (V) a partir de janeiro de 1.995, 1% ao mês (para fatos geradores até 31/12/94); artigo 84, parágrafo 5º da Lei n.º 8.981/95.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou sua impugnação, reconhecendo, de plano, que a unidade industrial de Campinas, a quem foram destinados os bens importados, foi objeto de cisão parcial, com versão do respectivo patrimônio à GEVISA S.A., conforme Ata de Assembléia Geral. Reconheceu, ainda, que a inclusão desta última no Programa Especial de Exportação, como sucessora da General Electric do Brasil S.A. ocorreu posteriormente à cisão, mencionando que tal ato foi realizado como forma de reorganização societária, tendo o Termo 68/X/92 havido mero reconhecimento da nova situação jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.996
ACÓRDÃO N° : 303-29.559

Asseverou a contribuinte que a cisão possui disciplina própria, vinculada à Lei das Sociedades Anônimas e na legislação e regulamentação do Programa BEFIEEX, não se podendo aplicar as regras insculpidas na IN 19/78. Mencionou o artigo 229, § 1º, da Lei das S.A., alegando que, ao transferir os bens importados à GEVISA, teria também transferido as isenções onerosas, o que decorreria do instituto da cisão, que é uma figura de Direito Comercial. A versão do patrimônio à GEVISA deu a esta a condição de sua sucessora no programa BEFIEEX, no que se refere à fabricação dos produtos relativos à unidade industrial de Campinas. O Aditivo 68/X/92 apenas referendou e ratificou, para fins formais, essa característica jurídica.

Apontou, ainda, o Decreto-Lei n.º 1.219/72, que é a matriz legal do programa BEFIEEX, reportando-se à Portaria n.º 418 de 26/09/89, do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, para discorrer sobre a regra relativa à transferência de bens importados sob esse regime. Citou o artigo 1º da Portaria, que remete ao artigo 64, do Decreto 96.760 de 22/09/88.

Insiste na não aplicação a IN SRF n.º 19/78, afirmando que a norma invocada por ela, contribuinte, dispensa da autorização prévia as transferências entre as empresas participantes do mesmo Programa BEFIEEX.

Segundo sua ótica, a GEVISA tornou-se partícipe do Programa da General Electric através do ato da cisão e o reconhecimento disso por parte da Comissão Befiex constituiu-se em um ato administrativo vinculado, que não poderia ter deixado de ser praticado pelas autoridades.

A assinatura do Termo Aditivo posteriormente, continuou ela, operou apenas um efeito declaratório e não constitutivo do direito da nova sociedade.

Em seu socorro citou ainda o Regulamento Aduaneiro em seu artigo 137.

Impugnou, ainda, a autuação na parte que se refere à perda das licenças de importação, em razão das transferências.

Finalizou sua defesa pleiteando o cancelamento do Auto de Infração.

Encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas fls. 3622/3631, foi julgada parcialmente procedente a ação fiscal, cujos fundamentos estão consubstanciados na ementa abaixo:



RECURSO N° : 119.996
ACÓRDÃO N° : 303-29.559

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI VINCULADO. BEFIEX

Transferência não autorizada de bens, importados com isenção condicionada a sua destinação e à qualidade do importador, implica na exigência dos tributos dispensados e multa de ofício.

DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO

Infração às normas do DAS não torna insubsistente a guia de importação respectiva.

No corpo da decisão, assinalou-se, ainda, que “não se trata de ilícito do tipo infração ao controle administrativo das importações, nem que tenha por consequência tornar insubsistentes as guias que lastrearam as importações, razão pela qual desconstituiu a multa administrativa aplicada.

No que diz respeito ao enquadramento legal, a decisão menciona o § 1º, do artigo 64, do Decreto n.º 96.760/88; o artigo 11 e seu inciso I do Decreto-Lei n.º 37/66; o artigo 137 do Regulamento Aduaneiro; o Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 08/84; e, por fim, a IN n.º 02/79, 1 e 2.2.

Quanto aos juros moratórios, menciona que o artigo 1º, §1º, da IN SRF n.º 032/97 determinou a revisão dos juros moratórios, quando calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1.991, razão pela qual desconstituiu a parcela de juros moratórios calculada nesse período.

À multa de ofício foram aplicadas as disposições dos artigos 44, inciso I, e 45, da Lei n.º 9.430/96, com efeito retroativo declarado pelos ADN COSIT n.º 01/97 e 09/97, restringindo a multa a 75% do valor da diferença do imposto não recolhido.

A DRJ julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, determinando “a cobrança do crédito tributário constituído, com exoneração da multa por infração ao controle administrativo das importações; exoneração da parcela de juros moratórios, relativa ao período de 04/02/91 a 29/07/91; e com a exoneração das diferenças percentuais das multas de ofício”.

A contribuinte ofereceu seu recurso tempestivamente repetindo as razões de sua impugnação e pleiteando a desconstituição da parte da decisão que manteve a autuação.

Os débitos não extintos pela decisão foram transferidos para o processo n.º 10831.000403/99-89, restando neste processo a matéria atinente ao **RECURSO DE OFÍCIO**, restando a ser examinado por este Conselho, somente a parte que contrariou a autuação originária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.996
ACÓRDÃO Nº : 303-29.559

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O objeto do presente Recurso de Ofício centra-se, tão-somente, na exclusão da exigibilidade da Taxa de Juros com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, e na redução da multa de ofício de 100% para 75%, pela superveniência da Lei nº 9.430/96.

Andou bem a decisão monocrática acerca desses quesitos.

Quanto à exigência da TRD, entendo indevida a sua cobrança no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme farta jurisprudência firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218/91.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu a multa de ofício, prevista no inciso II do artigo 364 do RIPI/82, para 75%, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional

Diante do exposto, não merece reparo a decisão singular, motivo pelo qual, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2000.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.559

Processo nº : 10830.003259/96-08
Recurso nº : 119.996
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Retifica-se o Acórdão nº 303-29.559

TRD – Inaplicável a TRD como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA – A multa de ofício, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.


MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADUANEIRO – Despacho Aduaneiro Simplificado - Descumprimento das regras estabelecidas na norma criadora desse regime, por serem normas de caráter meramente fiscal, não implicam em Infração ao Controle Administrativo das importações, matéria diversa da tratada naquelas normas, as quais criaram penalidades administrativas próprias para tais infrações.

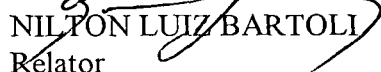
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios e determinar a rerratificação do acórdão nº-303.29.559 de 04/12/2000**, nos termos do voto do Relator

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BABOSA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.559

Processo nº : 10830.003259/96-08

Recurso nº : 119.996

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o fim de ilustrar o presente, adoto o relatório de fls. 2734/2739.

Após tomar ciência da decisão, opõe a d. Procuradoria da Fazenda Nacional embargos declaratórios, alegando, em síntese, omissão da Câmara na apreciação de um dos pontos tratados na decisão da DRJ e, portanto, albergados pelo recurso de ofício.

Através do despacho de fls. 2745, o ilustre Presidente desta Câmara à época houve por bem acolher os embargos, determinando o envio do processo à Câmara para novo julgamento.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.559

Processo nº : 10830.003259/96-08

Recurso nº : 119.996

VOTO

Admitidos os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, passo à análise do ponto que foi omitido quando do julgamento do Acórdão 303-29.559.

Com efeito, conforme ressaltado no Despacho de fls. 2.745, a decisão de primeira instância foi no sentido de:

“Determinar a cobrança do crédito tributário constituído, com (1) exoneração da Multa por **Infração ao Controle Administrativo** das Importações; (2) exoneração da **parcela de juros moratórios**, relativa ao período de 04/02/1991 a 29/07/1991; e (3) com a exoneração das **diferenças percentuais das multas de ofício.**”

Analisados os pontos 2 e 3 quando do julgamento do acórdão embargado, reitero os termos do voto condutor, juntado às fls. 2.740.

Quanto ao ponto 1, qual seja, a questão da exclusão da multa administrativa por infração ao controle administrativo das importações, ao qual a decisão embargada foi omissa, entendo que, na mesma esteira dos demais pontos, andou bem a decisão monocrática.

Reiteradas têm sido as decisões deste Colegiado no sentido de que o descumprimento das regras estabelecidas na norma criadora do regime de Despacho Aduaneiro Simplificado, por serem normas de caráter meramente fiscal não implicam em infração ao controle administrativo das importações, matéria diversa da tratada naquelas normas, as quais criaram penalidades administrativas próprias para tais infrações.

Nestes termos, não merece reparo a decisão singular, motivo pelo qual, nego provimento ao Recurso de Ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator